



PROTOCOLO Nº 677/15

PROJETO DE LEI Nº 4.261

DE 15 de Setembro de 2015

Mauriel Botelho
Auxiliar Administrativo

**SÚMULA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE PALMEIRA PARA A
LEGISLATURA 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

INICIATIVA: MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Setembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Setembro de 2015

Aprovado Pela Maioria

EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO, FOI A VOTO O REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 702/15 DE 23/09/2015 DE AUTORIA DA MESA DIRETIVA, REQUERENDO A RETIRADA DA PAUTA DE VOTAÇÕES, APROVADO PELA MAIORIA, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº _____

16 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De ____ / ____ / ____



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.261

Ementa: Fixa os subsídios dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Palmeira, para a Legislatura referente ao período de 2017 a 2020, em parcela única no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, perceberá em parcela única, enquanto mantiver esta qualidade, o subsídio de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Art. 3º Os Valores fixados nesta lei serão recompostos pelos índices inflacionários vigentes, anualmente, somente a partir do mês de janeiro de 2018, sendo sujeito à edição de lei específica.

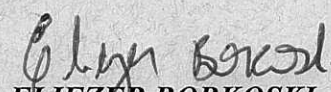
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

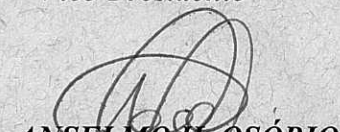
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORKOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

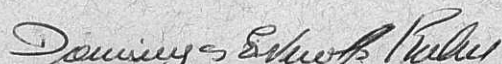
O presente Projeto de lei Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

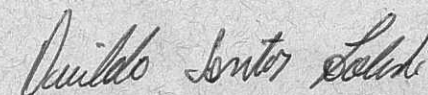
Essa proposta visa dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, que determina às Câmaras Municipais que editem ato normativo fixando o subsídio dos Vereadores, para a Legislatura subsequente.

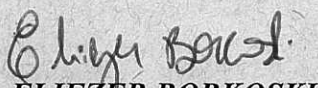
Para se chegar a esse valor, levou-se em consideração o valor fixado no ano de 2008 para a legislatura 2009/2012, calculando o reajuste anual baseado nos índices inflacionários. O setor contábil realizou o estudo de impacto financeiro, e nele ficou evidenciado a capacidade de suportar o valor que ora pretende-se fixar.

Esperamos a compreensão e aprovação pelos nobres Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORKOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Com o intuito do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que em seu teor estabelece a obrigatoriedade de projeções futuras para a despesa decorrente de novas contratações de pessoal, apresenta-se a estimativa do aumento da despesa com pessoal em decorrência do reajuste estimado em R\$ 5.500,00 ao subsídio dos vereadores, conforme segue abaixo:

ANO	VEREADORES	PRESIDENTE	PATRONAL VEREADORES	EFETIVOS	PATRONAL EFETIVOS	COMISSION ADOS	PATRONAL COMISSIONADOS	TOTAL	TOTAL ANO
2015	30.535,60	5.316,95	7.529,04	29.845,20	4.371,57	21.298,70	4.472,73	103.369,78	1.320.421,61
2016	33.222,73	5.784,84	8.191,59	32.471,58	4.756,26	23.172,99	4.866,33	112.466,32	1.436.618,71
2017	44.000,00	7.000,00	10.710,00	35.329,08	5.174,82	25.212,21	5.294,56	132.720,66	1.687.328,86

- Projeção para Total das Despesas em 2017: R\$ **1.687.328,86**

- Receita Corrente Líquida 2014: R\$ **67.870.890,17***

- % Total da Despesa Projetada: R\$ **1.687.328,86** - **2,49%**

- Limite Prudencial: R\$ **3.868.640,74** - **5,70%**

- Limite de Alerta: R\$ **3.665.028,07** - **5,40%**

- % Limite máximo Estabelecido (art. 20 da LRF) **6%.**

* O limite para o exercício de 2017 é embasado na RCL de 2016, considerando que historicamente esta segue uma tendência de aumento, é prudente considerar o valor real de 2014, uma vez que já se encontra dentro do limite estabelecido.

Diante do exposto, observa-se que as novas despesas com pessoal esta dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao limite imposto pela Emenda Constitucional 25/2000: "A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores", abaixo segue o percentual alcançado considerando o subsídio em R\$ 5.500,00:

	2016	2017
Receita Câmara	3.412.820,26	3.713.148,44*
Limite 70%	2.388.974,18	2.599.203,91
Gasto com Pessoal	1.436.618,71	1.687.328,86
Percentual	42,09%	45,44%
Saldo para novas contratações		911.875,05



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

* Considera-se uma estimativa de aumento na receita Câmara igual ao percentual utilizado para o reajuste do gasto com pessoal (8,8%) correspondente ao último reajuste efetivado, visto que o valor da receita no PPA está abaixo do que o corrente exercício, e este segue semelhante tendência de crescimento.

Constata-se que o percentual alcançado, **considerando somente as contratações dos novos funcionários já convocados**, é de 45,44%, estando, portanto dentro do limite constitucional.

Cordialmente,

Palmeira, 08 de setembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Reposição da inflação nos subsídios dos Vereadores
fixados em 2008

<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>INICIAL</u>	<u>% INFLAÇÃO DO</u> <u>ANO</u>	<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>REAJUSTADO</u>
R\$ 3.400,00	2009 – 4,31 %	R\$ 3.546,54
R\$ 3.546,54	2010 – 5,90 %	R\$ 3.755,79
R\$ 3.755,79	2011 – 6,50 %	R\$ 3.999,92
R\$ 3.999,92	2012 – 5,83 %	R\$ 4.233,11
R\$ 4.233,11	2013 – 5,91 %	R\$ 4.483,29
R\$ 4.483,29	2014 – 6,41 %	R\$ 4.770,67
R\$ 4.770,67	2015 – 8,26 % (previsão)	R\$ 5.164,73



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000006



Orientação Contábil nº 090/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO.

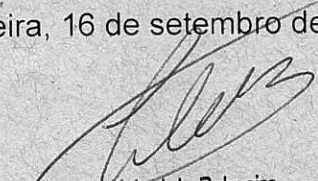
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.261 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a Fixação do subsídio para os vereadores de Palmeira na Legislatura de 2017 a 2020, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** do Setor Contábil desta Casa de Leis, no que se refere à disponibilidade orçamentária, visto que os valores fixados no projeto, são os mesmos já encaminhados e apreciados pelo setor contábil da Câmara em sua minuta.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de setembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 69/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.261 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que pretende fixar o subsídio dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos dos artigos 55, 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmeira; inciso VI do art.29 e inciso X do art.37 da Constituição Federal; inciso VII do art.16 da Constituição Estadual do Paraná; encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Os limites previstos para o referido subsídio são:

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Página 1 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (...)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores; (...)

Constituição Estadual do Paraná:

Art. 16 O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

Página 2 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VII - subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%, cinco por cento, da receita do município; (...)

Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

(...)

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Página 3 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem. (...)

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa. (...)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. (...)

Efetuada a análise do presente projeto de lei acerca do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município, verificou-se:

- existir projeto de lei em sentido formal e específico;
- a matéria contida no projeto de Lei atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- ter fixado o subsídio em parcela única;
- o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
- o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;
- não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;
- o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação; e
- o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Página 5 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se dentro da legalidade e da constitucionalidade, tanto acerca da possibilidade, quanto do procedimento formal adotado (projeto de lei), do limite dos valores previsto constitucionalmente, do prazo de vigência e dos agentes políticos beneficiados, atendendo a Lei Orgânica do Município de Palmeira, a Constituição do Estado do Paraná, a Constituição Federal e as normas previstas na Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ressalvada a análise das questões contábeis, as quais são de competência do Contador desta casa).

Como já mencionado em pareceres anteriores, cumpre ainda a esta procuradoria informar acerca da possibilidade de que, além do Presidente, os membros da Mesa Executiva também podem fazer jus ao recebimento de subsídio diferenciado, se assim for de interesse dos propositores.

Referido projeto encontra-se instruído com a estimativa de impacto financeiro elaborado pelo Setor Contábil da Casa, a qual menciona que a pretensão, em caso de aprovação, estará dentro do limite constitucional.

Por fim, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a fundamentação, a razoabilidade e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Página 6 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

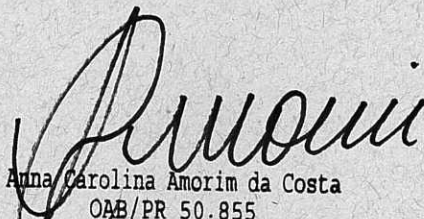


Em caso de aprovação do presente projeto, deverão ser cumpridas as determinações de encaminhamentos e publicações mencionadas pela Lei Orgânica do Município e contidas na IN 72/2012 do TCE/PR.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de setembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014
PROTOCOLO Nº 691/15

DE 18 / 09 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.261

Assunto: Fixa os subsídios dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências.

Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.261 que Fixa os subsídios dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos dos artigos 55, 73 e 74 da lei Orgânica do Município de Palmeira, inciso VI do art. 29 e inciso X do art. 37 da Constituição Federal, inciso VII do art. 16 da Constituição Estadual do Paraná, encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.

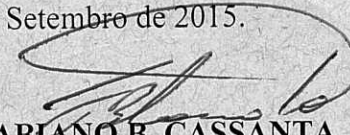

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.261, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000015
PROTOCOLO Nº 693/15

DE 18 / 09 / 2015



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.261

Assunto: Fixa os subsídios dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências.

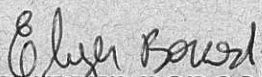
Iniciativa: Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.261** que Fixa os subsídios dos Vereadores de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a importância de dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, que determina que às Câmaras Municipais editem ato normativo fixando o subsídio dos Vereadores para a Legislatura subsequente. Vale ressaltar que para se chegar a esse valor levou-se em consideração o valor fixado no ano de 2008 para a legislatura 2009/2012, calculando o reajuste anual baseado nos índices inflacionários. O setor contábil realizou o estudo de impacto financeiro e nele ficou evidenciado a capacidade de suportar o valor que ora se pretende fixar.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Relator

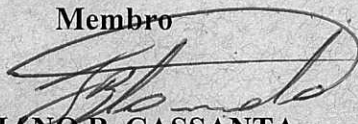
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.261**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Legislativo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000016



PROJETO DE LEI Nº 4.261

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.261

APROVADO POR maioria

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Dominique Antônio Rulien

1º Secretário Cláudio Brasil

2º Secretário [assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.261

APROVADO POR _____

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____